DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4558/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/13987/2014
PROTOCOLO	:	1530517
ÓRGÃO	:	SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
ORDENADORA DE DESPESAS	:	ROSELI BAUER
CARGO DA ORDENADORA	:	DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2013
CONTRATADA		LAIDENSS GUIMARÃES DA SILVA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		CONVITE N. 1/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO		CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PROFISSIONAL HABILITADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERÍCIAS MÉDICAS HOMOLOGATÓRIAS EM SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AFASTADOS DO SERVIÇO PÚBLICO, VIA ATESTADO MÉDICO
VALOR INICIAL		R$ 23.277,60
RELATOR		CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E TERMO ADITIVO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 1/2013, decorrente do Convite n. 1/2013, celebrado entre o Município de Maracaju, por meio do Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, e a pessoa física Laidenss Guimarães da Silva, tendo como objeto a contratação de empresa ou profissional habilitado para a prestação de serviços de perícias médicas homologatórias em servidores públicos municipais que estão afastados do serviço público via atestado médico, no valor de R$ 23.277,60.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização contratual (2ª fase) e o termo aditivo (3ª fase), nos termos do art. 120, I, II e III, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), quanto o Ministério Público de Contas (MPC) opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e teor do contrato e do termo aditivo, exceto pelo apontamento de intempestividade de remessa de documentos, relatado pela 4ª ICE.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, ressaltando apenas a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, em infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, o que não compromete a legalidade dos procedimentos em apreciação.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do RITC/MS, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, acolho os posicionamentos formulados pela equipe técnica da 4ª ICE e pelo MPC e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório Convite n. 1/2013, nos termos do art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor Contrato Administrativo n. 1/2013, conforme o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 01/2013, consoante o art. 120, III, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para acompanhamento dos atos relativos à execução financeira do objeto;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

asc